



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194193/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ODILON CUNHA, UBIRATAN BENHUR DE RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 669/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar para suspender procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 10/2022, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 10/2022 promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul para a aquisição de motoniveladora, conforme Convênio n.º 907936/2020, a saber:

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 10/2022, do tipo menor preço, o qual foi fixada a data da disputa em 14 de março de 2022, às 8h30min, com o seguinte objeto AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, CONFORME CONVÊNIO Nº 907936/2020.

Assim, ao consultar a Descrição dos Itens (Anexo I), verifica-se que contempla a seguinte especificação “COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ”.

Ocorre que referida especificação é restritiva e contraria a legislação e jurisprudências vigentes, sem qualquer justificativa técnica pertinente.

Desta forma, foi protocolado tempestivamente impugnação, todavia, a respeitável Prefeitura manteve a característica restritiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, ocorreu a disputa e em 14/03/2022 foi emitida a Ata e verificado que apenas 2 empresas participaram, sendo que a empresa que ofertou o menor preço o maquinário não atendia justamente na característica restritiva acima.

Assim, corrobora-se a restrição pela falta de competitividade. Dessa forma, diante das ilegalidades cometidas e da responsabilidade com o dinheiro público, principalmente um contrato na quantia de R\$ 1.229.900,00 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil e novecentos reais) necessário se faz a imediata intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ao final requer o deferimento da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da característica técnica exigida e a falta de competitividade, com determinação para a anulação da licitação e republicação do edital com as devidas correções.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pela representante.

O único ponto sobre o qual a parte autora se insurge refere-se à inclusão na descrição do objeto a ser adquirido (motoniveladora) de especificação técnica supostamente restritiva e imposta sem qualquer justificativa técnica pertinente, qual seja: “COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ”.

Cabe destacar que a representante impugnou o edital com os mesmos fundamentos trazidos nesta representação, os quais não foram acolhidos pela Municipalidade, que manteve inalterada as exigências questionadas com fundamento na seguinte justificativa técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento Administrativo

MEMORANDO 012/2022/Administrativo

De:	Secretaria de Viação Departamento de Almoarifado
Para:	Secretaria de Finanças Departamento de Licitação

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2022

Acusamos o recebimento do documento encaminhado pela Empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI e temos a esclarecer que:

1. O contido no ANEXO I do referido Edital em momento algum é restritiva e ao contrário do que a empresa alega justificamos tecnicamente a exigência de no mínimo 08 marchas a frente e 04 a ré pois:
 - a. Partindo da premissa técnica, temos uma relação melhor escalonada, o que aumenta a durabilidade e como maior benefício o menor consumo de combustível;
 - b. Sustentabilidade ambiental;
 - c. Quanto maior o número de marchas, maiores são as possibilidades de selecionar corretamente a velocidade e o torque, para a realização de uma determinada operação, o que se traduz em um excelente “ponto de funcionamento” do motor (potência e consumo de combustível).
2. Diferente do que alega a empresa contestante, em momento algum o edital cita **MARCAS** ou **CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS**. Diferente disso, as especificações foram obtidas através de 03 orçamentos apresentados, assim sendo não há **EXCLUSIVIDADE** alguma no que consta no Edital;

Desta forma, não vemos motivos para a referida **IMPUGNAÇÃO** assim como não concordamos que o certame está sendo restringido em sua competitividade, pois justificamos tecnicamente as características que apresentamos e como pode ser visto nos orçamentos apresentados que inicialmente possuem três marcas distintas que contêm as características apresentadas.

Sem mais.

Atenciosamente,

Laranjeiras do Sul, 24 de fevereiro de 2022.


Odilon Cunha
Secretário de Viação

Rua das Laranjeiras, 09 – Bairro Presidente Vargas – CEP 85301-130
Fone: (42) 3635-5641
Página 1

Ao analisar os argumentos tecidos pelo setor técnico do Município, nota-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade levantada na inicial, já que não exibem os motivos de ordem técnica adequados e suficientes, isto é, embasados em estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área, que justifiquem a necessidade dessa especificação excessiva do objeto.

Isso, pois a menção genérica de que tal exigência aumenta a durabilidade, reduz o consumo de combustível e garante sustentabilidade ambiental, sem evidenciar tais alegações por meio de estudos ou experiências anteriores do município, não se traduz em justificativa idônea e, portanto, apta a desconstituir eventual irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, embora não se tenha tido acesso, nesta análise sumária, à integralidade dos autos de licitação, sobretudo da fase interna do processo licitatório, tem-se que a ausência de justificativa idônea na resposta à impugnação ofertada pela ora representante pressupõe a inexistência desses elementos no aludido processo.

Saliento que esta Corte de Contas possui julgados similares nessa mesma linha, e cito, a título de exemplo, o Acórdão n.º 3251/21 - Tribunal Pleno, vejamos:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Descrição restritiva do objeto desprovida de motivação técnica e fundamentada de exigência 'n.º de marchas / velocidade à frente/ré: 4 a frente e 4 à ré'. Procedência, com emissão de determinações. (Acórdão n.º 3251/21 - Tribunal Pleno)

Por fim, relevante destacar que a disputa ocorreu em 14/03/2022 e contou com a participação de apenas duas empresas, tendo sido inabilitada a empresa que apresentou o menor preço pelo maquinário justamente por não atender à especificação ora discutida, o que sugere que houve restrição indevida à competitividade do certame.

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Nota-se que restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que a Municipalidade previu na definição do objeto especificação restritiva sem apresentação de justificativa técnica idônea, isto é, necessária, adequada, suficiente e apta a justificar essa exigência restritiva. Já o *periculum in mora*, está caracterizado, pois o prosseguimento do certame, com eventual homologação e celebração de contrato, nas condições atuais apresentadas poderá resultar prejuízos à Administração Pública.

Assim, por meio do Despacho n.º 359/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 10/2022, no estado em que se encontra.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I – Pela homologação do Despacho n.º 359/22;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 359/22-GCDA;
- II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência